## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008701-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Carlos Alberto Maestrello

Requerido: Angloschool Stenquerviche & Calça Ltda Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

CARLOS ALBERTO MAESTRELLO ajuizou ação de obrigação de fazer, recebida como EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS pela decisão de fls. 29, em face de ANGLOSCHOOL STENQUERVICHE & CALÇA LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu o requerente, em síntese, que necessita de cópia dos documentos que justificaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado regularmente, apresentou contestação e os documentos de fls. 40/43.

Em réplica o autor se mostrou satisfeito com a documentação apresentada (cf. fls. 52).

É O RELATÓRIO. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartição da requerida.

O requerido não negou o dever de exibir, tampouco a existência dos referidos documentos.

Após ser citado, compareceu e apresentou os documentos solicitados.

O autor tem legítimo interesse na aludida exibição, a pretexto de conferir e analisar o valor efetivamente cobrado pelo requerido bem como as circunstâncias em que se deu a inclusão de restrições sobre seus dados pessoais nos serviços de proteção ao crédito.

Às fls. 52 mostrou-se satisfeito com a documentação.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA